



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0123/2021

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2021.

Processo nº 5006141-43.2021.4.02.5101,
ajuizado por [REDACTED]
[REDACTED] representado por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à troca do equipamento **aparelho auditivo - processador de fala** (Nucleus® 6 ou Nucleus® 7 ou Kanso® CP50).

I - RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos emitidos em impressos da Defensoria Pública da União (Evento 1_ANEXO2_pp. 11 a 15) e do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (Evento 1_ANEXO2_pp. 16 e 17), nas datas de 27 de julho e 14 de dezembro de 2020, por [REDACTED] RJ) e [REDACTED] o Autor, de 9 anos de idade, apresenta **perda auditiva neurosensorial** profunda bilateral e foi submetido à cirurgia de **implante coclear** (unidade interna) em outubro de 2012, na orelha direita, usando um processador de fala (unidade externa) do modelo Freedom da empresa Cochlear no Brasil – Politec Saúde. Atualmente o aparelho encontra-se fora de garantia, está quebrado e sem possibilidade de manutenção, segundo relatório da empresa. Este modelo de aparelho está obsoleto e não é mais fabricado. O Requerente está em fase de desenvolvimento de linguagem e escolaridade, sendo muito importante este acesso à fala. Esta unidade somente é compatível com processadores da empresa Cochlear, os quais utilizados atualmente são Nucleus 6, Nucleus 7 e CP 802.

**II - ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

4. O Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

5. Seção II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no SUS.

6. O Decreto Federal nº 3.298 de 1999 alterado pelo Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 - DOU de 03/12/2004, define:

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

7. O Capítulo II, do Anexo VI, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência se organizará nos seguintes componentes:

I - Atenção Básica;

II - Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências; e

III - Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência.

8. A Deliberação CIB-RJ nº 3632, de 21 de dezembro de 2015, que atualiza a Rede de Saúde Auditiva no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

9. A Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018 pactua a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **perda auditiva neurossensorial** ocorre quando as células ciliadas da cóclea e/ou nervos ficam prejudicadas e o som não consegue atingir o cérebro (onde o som é processado). Uma vez que as células ciliadas foram perdidas e/ou o nervo está lesado, não há como recuperá-las, o que torna este tipo de perda permanente. Geralmente esse tipo de perda reduz a audição de sons agudos e pode distorcer alguns sons. Pode ser provocada pelo avanço da idade, exposição ao ruído e outras causas (doenças como a rubéola durante a gravidez; traumas acústicos e cranianos; uso de medicações ototóxicas, entre outros)¹.

¹ Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial. Perda Auditiva Neurossensorial: Tratamento. Projeto Diretrizes - Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. p 1-20; 2011. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/5622358-Perda-auditiva-neurossensorial-tratamento.html>>. Acesso em: 12 fev. 2021.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO PLEITO

1. O implante coclear (IC) possui dois componentes principais. O externo, que é chamado de **processador do som** e pode ser usado na parte externa da orelha ou no corpo. Ele captura o som com um microfone e o processa em informações digitais, que são transmitidas para um implante sob a sua pele. O componente interno é um implante com uma matriz de eletrodos. Ele converte as informações digitais do processador de som em sinais elétricos e os transmite para uma matriz de eletrodos. Essa matriz estimula o nervo auditivo, que então envia sinais para o cérebro, onde são interpretados como os sons². A reabilitação no implante coclear tem início no momento da ativação dos eletrodos. É norteada pelo treino das habilidades auditivas, ou o treino auditivo para o desenvolvimento da percepção auditiva e aquisição de linguagem (crianças)³.

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autor com diagnóstico de **perda auditiva neurosensorial** profunda bilateral e foi submetido à cirurgia de **implante coclear** (unidade interna) em outubro de 2012, na orelha direita, usando um processador de fala (unidade externa) do modelo Freedom da empresa Cochlear no Brasil – Politec Saúde. Atualmente o aparelho encontra-se fora de garantia, está quebrado e sem possibilidade de manutenção (Evento 1_ANEXO2_pp. 11 a 17). Foi pleiteado o **aparelho auditivo - processador de fala** (Nucleus[®] 6 ou Nucleus[®] 7 ou Kanso[®] CP50) (Evento 1, INIC1, Página 9 e Evento 1_ANEXO2_p. 27).

2. Inicialmente cabe destacar que, embora os documentos médicos (Evento 1_ANEXO2_pp. 11 a 17) anexados ao processo não prescrevam diretamente o equipamento pleiteado, estes demonstram a imprescindibilidade do uso do referido equipamento no manejo do quadro clínico Autor e mencionam que o equipamento atualmente em uso encontra-se danificado e sem possibilidade de reparo. Diante o exposto, este Núcleo entende que a troca do equipamento **aparelho auditivo - processador de fala** (Nucleus[®] 6 ou Nucleus[®] 7 ou Kanso[®] CP50) pleiteada **está indicada** ao caso concreto do Autor - **perda auditiva neurosensorial** profunda bilateral (Evento 1_ANEXO2_pp. 11 a 17). Além disso, o mesmo **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: áudio processador da prótese auditiva ancorada no osso (07.01.03.033-0).

3. Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Saúde Auditiva no Estado do Rio de Janeiro**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 3.632, de 21 de dezembro de 2015⁴.

4. Embora o Autor esteja sendo assistido por uma unidade de saúde do SUS que **integra a Rede de Saúde Auditiva do Estado do Rio de Janeiro**⁶, a saber, **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho** (Evento 1_ANEXO2_pp. 11 a 17), a Câmara de Resolução de Litígios em Saúde (Evento 1, ANEXO2, p. 25 e 26) informou que “... **no presente momento não existe prestador habilitado no Estado do Rio de Janeiro que realize implante coclear através do SUS** ...”.

² Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico Facial, Sociedade Brasileira de Otologia, Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, Academia Brasileira de Audiologia e Sociedade Brasileira de Pediatria. Critérios de Indicação para Implante Coclear. Disponível em: <http://www.aborlccf.org.br/imageBank/DIRETRIZES_PUBLICACAO%20SITE.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

³ SCARANELLO, C. A. Reabilitação auditiva pós-implante coclear. Revista Medicina, v.38,n.3/4,p. 273-278. Ribeirão Preto, 2005. Disponível em: <http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n3e4/7_reabilitacao_auditiva_pos_implante_coclear.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 3632 de 21 de dezembro de 2015 que aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/442-2015/dezembro/4132-deliberacao-cib-n-3-632-de-21-de-dezembro-de-2015.html>>. Acesso em: 12 fev. 2021.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. Sendo assim, não foi encontrada nenhuma via administrativa de acesso ao pleito, no âmbito município e do Estado do Rio de Janeiro.


6. Cabe ainda ressaltar que em documento (Evento 1_ANEXO2_p. 16), o fonoaudiólogo assistente menciona que o Requerente está em fase de desenvolvimento de linguagem e escolaridade, sendo muito importante este acesso à fala. Portanto, a demora exacerbada na aquisição do aparelho, pode comprometer o prognóstico em questão.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

**MARINA GABRIELA DE
OLIVEIRA**
Médica
CREMERJ 52.91008-2


FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02